

Raissa Luzia Braga Dias
Bruna Correa de Carvalho

Sumário: Introdução; 1 A história das constituições envolvendo a natureza frente os contextos socioambientais ; 2 ANÁLISE DA TEORIA DOS DIREITOS SUBJETIVO E DAS SUAS CORRENTES RELACIONANDO-AS COM A POSSIBILIDADE DA NATUREZA SE TORNAR SUJEITO DE DIREITOS ; 3Evolução da natureza como sujeito de direitos; Conclusão.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar, inicialmente, pela história das constituições envolvendo a natureza frente os contextos socioambientais, destacando o surgimento deste “sistema”, bem como mostrar, analisando a evolução com seus objetivos e suas finalidades iniciais de tal método posto em funcionamento levando em consideração a situação da natureza na atualidade. Em seguida tem-se a discursão sobre a possibilidade de tornar a natureza um sujeito de direitos destacando a sua evolução e tomando como exemplo base a Constituição do Equador de 2008. Tal análise irá mostrar que a natureza vem necessitar de atenção maior e de importantes reparos. O atual projeto objetiva, também, discutir comparando duas leis superiores distintas, sendo a Equatoriana e a atual Constituição Brasileira de 1988. Assim o trabalho pretende por fins atualizar a importância da natureza se tornar um sujeito de Direitos.

Palavras- chave: Natura, Constituição do Equador de 2008, Constituição Brasileira de 1988, Sujeito de direitos.

INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa vem explorar, de forma muito sintética, porém objetiva e estruturante, todo o cenário da natureza com o qual aborda de forma mais focada no tema de como torna-la e quais pontos positivos de transformação da natureza em um sujeito de direitos, explicando assim, os processos através de fatos históricos e de acontecimentos da realidade que necessitam de certa atenção, para que assim se chegue ao ponto de ensaio para mudar a realidade.

A necessidade da integração de diferentes níveis de análises fez com que uma das principais características da História Ambiental seja o diálogo entre todos. Ao longo de todos os anos recentemente o homem percebeu a importância e o valor da natureza para ele próprio e para as sociedades futuras, assim passou a visualizar com mais clareza que para que isso tenha provável chance de ocorrer é necessário que se preserve os recursos naturais e preocupe-se com atos que recicle ou amenize os atos feitos contra os recursos já desgastados, assim devendo contar com uma ajuda de conscientização geral.

A Constituição do Equador de 2008 iniciou com um grande passo de extrema importância se tornando um exemplo para todos. No artigo 72 da constituição equatoriana a natureza passou a ser elevada como um sujeito de direitos, sendo assim o pioneiro de tal ato, significando que a partir deste a natureza passa a possuir “poder” de exigir de superiores o cumprimento dos seus direitos, podendo reivindicar de autoridades públicas a defesa dos mesmos.

Com esse objetivo, aspira estimular a cooperação entre os interessados nesse segmento do estudo da natureza, para contribuir com a compreensão das transformações ambientais do passado e do presente e colaborar com ações que visem construir sociedades mais justas e sustentáveis. Assim esta constituição visa assegurar os direitos pertencentes ao ambiente natural, que assim passa a ser olhado com um enfim portador de direitos e princípios constitucionais.

1 A HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES ENVOLVENDO A NATUREZA FRENTE A CONTEXTO SOCIOAMBIENTAIS

Inicialmente o homem era visto como uma máquina pensante, a natureza como uma coisa e os animais como autômatos. Posteriormente o positivismo isolado sujeito e objeto de maneiras independentes, fazendo o homem como o único sujeito de conhecimento e a natureza sendo apenas um objeto que era visto da mesma maneira, e dialogado, pelos observadores. Assim em caso de surgir um erro o sujeito era responsabilizado em suma alegando ausência de capacidade para entender o dizer do objeto. Sem perceber o homem passou a considerar a natureza como uma coisa que pode se transformar em mercadoria e ser vendida sem restrições, desde que não afetem o ser humano. Por toda parte, o antropocentrismo ainda é muito forte.

Em meio à múltipla temática, a história vem ser o guia onde destaca a necessidade de um dualismo entre a sociedade e a natureza, assim em busca de uma nova compreensão da relação passando a ser além de uma insignificante influência do homem sobre o meio. O que vem importa não é somente o que as diversas sociedades impuseram e definiram como natureza, mas também como elas deram respostas diferentes às condições naturais e como elas se modificam, sendo assim sua inquirição vem ao estudo da forma de ver específicas do que vem a ser a natureza, sendo estas constituídas de históricos diferentes de tempos e lugares diversificados. E aí chega-se o momento de se questionar com muita propriedade a maneira como os desenvolvimentistas veem e encaram a natureza, sendo um ser de importância secundária.

A primeira constituição equatoriana surgiu em 1830. Em 1996 nos artigos 22, 45, 48 e 65 já se pôde encontrar direcionamentos aos direitos ambientais, nos quais os artigos dispõem o dever do estado como interesse público cuidar da preservação da natureza. Daí em diante posteriores da lei maior afirmavam e criavam novos artigos para reestabelecerem e reafirmarem a iniciada ação, assim sendo 1998 promulgou-se o artigo 89, que trouxe inovações para com ao assunto. Porém somente em 2008 foi que se definiu a natureza como um sujeito de direitos no qual a lei caracterizará as violações e regulará as atuações estabelecendo as devidas responsabilidades administrativas civis e penais contra qualquer pessoa natural ou jurídica que for contra as normas de proteção ao meio ambiente. Nesta constituição a natureza passa a ser tratada como um organismo vivo e não apenas um objeto, dando ao cidadão equatoriano um direito de viver em um ambiente natural digno e equilibrado.

O legislador brasileiro, por sua vez, fez do meio ambiente como bem jurídico difuso na Constituição de 1988, porém ao comparar com os dispositivos constitucionais referentes à nova Carta do Equador, percebe-se o atraso daquela. Assim temos que a carta de 1988 brasileira não possui dispositivos que se encaixe com a atualidade ambiental sendo assim totalmente oposta a constituição equatoriana, revelando uma grande necessidade de

atualização frente a atual visão da natureza, dos gritos que a mesma hoje dispõe, da sua maneira, para a nossa realidade, não levando somente em conta os seres humanos mais também um respeito maior para com a natureza em si. Um outro âmbito do qual a constituição brasileira é fraca, seria a ausência de um regime que adote políticas e medidas para prevenir os impactos ambientais, esta sendo constatada na constituição equatoriana.

2 ANÁLISE DA TEORIA DOS DIREITOS SUBJETIVO E DAS SUAS CORRENTES RELACIONANDO-AS COM A POSSIBILIDADE DA NATUREZA SE TORNAR SUJEITO DE DIREITOS

Inicialmente, expor-se-á sobre a Teoria dos Direitos Subjetivos, para depois adentrarmos nas correntes do mesmo e, então, começar uma discussão sobre qual dessas se encontra mais apta a efetivar a natureza como sujeito de direitos.

O Direito Subjetivo está, sempre, inserido em uma relação jurídica, a qual possui o sujeito ativo que é o possuidor de direito subjetivo e o sujeito passivo, o qual é o titular de dever jurídico, ou seja, o segundo possui uma obrigação para com o primeiro, no sentido de garantir algo a esse.

Existe uma divisão no Direito Subjetivo, que se dividem em duas: *licitude* e a *pretensão*. A *licitude* tem como base a liberdade da pessoa, a qual se denomina *agere licere*, essa permite que o indivíduo possa animar-se (no sentido de se movimentar) na vida social, porém seguindo os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente. Recaséns Siches (1975, p.235) define essa primeira divisão como: “direito de agir livremente sem ser impedido ou molestado por qualquer pessoa”. A *prestação*, é a maneira que o Direito Subjetivo proporciona ao seu titular de exigir por via judicial os direitos que lhe é devido por parte do sujeito passivo.

Afirma-se que o Direito Subjetivo surge pelo fato das normas jurídicas incidirem sobre os fatos sociais. Sendo assim, Nader (2012, p.307) diz que o Direito Subjetivo consiste na “possibilidade de agir e de exigir aquilo que as normas de Direito atribuem a alguém como próprio”. A partir disso, pode-se perceber que o sujeito ativo possui a faculdade de exigir o seu direito, porém esse deve ser fundado nos dispositivos que integram o ordenamento jurídico, e não na ordem natural das coisas ou apenas no bem moral.

O Direito Subjetivo, para Miguel Reale e interpretado por Paulo Nader, consiste em: “uma espécie do gênero situação subjetiva, que define como a possibilidade de fazer algo, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras do direito”, para Reale o interesse legítimo, poder e a faculdade são outras espécies diferentes.

Para melhor entendermos essa visão de Reale, falar-se-á agora sobre essas espécies acima citadas. O interesse legítimo é um pré-requisito o qual é necessário para a postulação em juízo, na qual o interessado expõe a importância do objeto questionado. O Poder aparece através da situação subjetiva que mostra a condição da pessoa obrigada, através da força da lei, que o obriga a agir em benefício daquele que mostra interesse legítimo. A faculdade jurídica significa o poder advindo do sujeito de conseguir um resultado jurídico, através do seu próprio ato.

Agora, após uma discussão sobre o Direito Subjetivo, poder-se-á adentrar nas suas correntes. As quais são denominadas de: Teoria da Vontade, Teoria Negadora e Teoria do Interesse. Nos parágrafos seguintes falar-se-á de forma mais aprofundada de cada uma e

levantar-se-á, também, reflexões sobre qual melhor se encaixa no objetivo do presente trabalho, tornar a natureza sujeito de direitos.

A Teoria da Vontade, para Bernhard Windscheid, que era jurisconsulto alemão, classificava o direito subjetivo como o poder ou a vontade que obtinha reconhecimento na ordem jurídica. O autor Tércio Sampaio Ferraz Jr (2012, p.118) diz que o direito subjetivo é “o poder ou o domínio da vontade livre do homem, que o ordenamento confere e protege”. Essa teoria jamais seria compatível com o objetivo de tornar a natureza sujeito de direitos, pois ela traz consigo uma visão totalmente antropocêntrica, visando sempre o melhor para o homem, tudo em função dele, ou seja, a natureza vista dentro dessa teoria, também, serviria para atender as necessidades do homem.

A Teoria Negadora, como o nome já diz, vem negar a existência do direito subjetivo. Essa teoria segue o pensamento de Augusto Comte, o qual já chegou a dizer que um dia o nosso direito será apenas o de cumprir o nosso dever, esse pensamento de Comte remete a seguinte reflexão, a de que seguimos aquilo que nos dizem ser o direito, sem recorrer e questionar se aquilo é o melhor, tornando-nos bitolados e manipuláveis facilmente, apenas seguindo o que nos dirão que são nossos direitos. A partir disso, ele substitui o termo direito subjetivo para função social, porque para o autor dessa teoria, Deguit, o ordenamento não tem como base proteger os direitos individuais, mas na necessidade de assegurar a estrutura social, devendo ser a obrigação de cada indivíduo corroborar e cumprir uma função social. Essa teoria, também tem aspectos antropocêntricos, porém com ares mais leves do que a Teoria da Vontade, o problema dela consiste em abolir a existência do direito subjetivo e deixar muito a responsabilidade de todos os âmbitos sociais com os indivíduos, elevando o homem como ser superior.

A Teoria do Interesse, de Rudolf von Ihering, que era um jurisconsulto alemão, definiu o direito subjetivo como pautado no aspecto do interesse, o qual obtinha proteção jurídica, porém, assim como a Teoria da Vontade, essa também sofreu críticas, pois dizia-se que o interesse trazia implicitamente a vontade. No entanto, o elemento interesse abordado nessa teoria não possui viés psicológico, pois esse interesse não é considerado como “o meu” ou “o seu” interesse, mas colocando em análise os valores gerais contidos na sociedade. Dessa forma, percebe-se que essa corrente é menos antropocêntrica e que possui uma brecha para que se possa tornar a natureza sujeito de direitos é a Teoria do Interesse.

3 EVOLUÇÕES DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

É de extrema importância que nesse item sejam ressaltados alguns aspectos relevantes para melhor entender o processo de transformação da natureza como sujeito de direitos, para entender as raízes do problema, das dificuldades para se efetivar esse objetivo.

A filosofia mecanicista colocou a natureza como coisa e os animais como autômatos, e isso é uma imposição antiga. O ser humano também era visto como máquina, porém com capacidade de pensar e raciocinar, ou seja, Res cogitans (coisa que pensa) e Res extensa, o qual todo o resto se enquadrava.

O Positivismo trouxe a segregação entre sujeito e objeto de forma absoluta, colocando o Homem em um patamar superior, como o único sujeito de conhecimento e a natureza como um objeto que, no seu aspecto positivo, demonstrava a mesma coisa para todo observador. Caso viesse a ocorrer um erro, a responsabilidade recairia por completo no sujeito, explicando-se por esse não possuir a capacidade necessária para traduzir a fala bruta do

objeto, ou da ciência, pois o este sujeito ainda não teria adquirido o refino para realizar a descrição.

Apesar de que, essas concepções acima citadas, tenham sido elaboradas há um longo tempo atrás, elas ainda permanecem vivas nos dias atuais. O Direito carrega, ainda, fortes marcas do Positivismo. Essa prevalência, faz com que exista uma ideia de que o direito das coisas é o direito que o ser humano tem sobre as coisas. Dessa forma, essa visão exacerbadamente antropocêntrica, leva a uma visão da natureza de “uma coisa”, a qual pode sofrer alterações, podendo ser transformada em mercadoria e até ser vendida, todas essas ações podem ser efetivadas sem nenhuma restrição ou limite, contanto que respeitem e não afetem o homem.

Os problemas ambientais ganharam destaque e relevância a partir do momento em que se deu início ao período Estocolmo-Rio, levando ao surgimento de mais um direito dentro da 3ª geração/geração da solidariedade, que foi o direito ao meio ambiente. Esse direito reluziu em diversas constituições, tanto na época que surgiu quanto nos anos depois. O início desse direito sobre a questão ambiental deu espaço para o surgimento de mais um novo direito, que foi o direito ao desenvolvimento, voltando para a questão do desenvolvimento sustentável

Segundo Amartya Sen, o termo desenvolvimento significa: “A efetivação universal do conjunto de direitos humanos, desde os direitos políticos e cívicos, passando pelos direitos econômicos, sociais e culturais, e terminando nos direitos ditos coletivos, entre os quais está o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.”¹

No que concerne aos direitos humanos, ao desenvolvimento sustentável e os dispositivo constitucional, Isabella Pearce de Carvalho Monteiro diz que:

Assim, todo o dispositivo constitucional que faz referencia a qualquer um dos direitos humano pode está fazendo referencia, também, a desenvolvimento sustentável, basta que se interprete tal dispositivo integradamente a todos os outros direito, O fato que ocorre rotineiramente de se compreender desenvolvimento sustentável como sinônimo exclusivo de direito ao meio ambiente é, portanto, um erro, é como o ato de pegar um todo composto de várias partes e o traduzir como sinônimo de somente uma dessas partes. É um exercício, portanto, de contratação, que não lhe faz jus ao tamanho e à complexidade do conceito de desenvolvimento sustentável. (MONTEIRO, p.116)

Apesar dessa visão ampla do desenvolvimento sustentável, esse conceito surgiu em detrimento dos debates a respeito dos problemas ambientais, nascendo com mais força em virtude do equilíbrio ecológico no ambiente. Por isso que, nas Constituições os artigos que dizem respeito a dos princípios basilares desse conceito vem dentro do artigos referentes ao meio ambiente.

Entretanto, apesar dos problemas ainda existentes mediante todos esses avanços, o meio ambiente dentro das constituições do mundo foi um grande passo para concretizar a possibilidade da natureza se tornar sujeito de direitos. Existem, claro, diversidades de uma constituição pra outra, umas com previsões mais ou menos avançadas, apresentando, dessa forma, níveis diversos de progressividade ambiental.

Para entender melhor esses níveis, a dissertação de especialização em Direito Constitucional de Isabella Monteiro ajudar-nos-á nessa compreensão, quando ela cria as divisões em Previsões de nível de progressividade ambiental baixo, médio e alto.

O nível de progressividade ambiental baixo abrange as Constituições que olham o meio ambiente apenas como recursos naturais que servem ao homem, ou seja, classifica-os

como objetos, se preocupando apenas com os danos que iram incidir sobre o homem, não possuindo um mínimo de preocupação com o meio ambiente. Exemplo de Constituições que se enquadram nessa “classificação”: Const. Da Tailândia, China, Suíça, Suécia e Holanda.

O nível de progressividade ambiental médio possui Constituições que começam a trazer a ideia de desenvolvimento sustentável, mas ainda sem os princípios basilares, essas trazem adjetivos como “sadio”, “agradáveis” no referente ao meio ambiente. Exemplo dessas Constituições: Const. Da Etiópia, Grécia, Honduras, Bulgária e entre outras.

A Constituição com previsões de nível ambiental alto inova completamente, porque agora o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico, possuindo agora autonomia em relação a outros bens jurídicos que são protegidos pela ordem jurídica. Porém, apesar desse enorme avanço, o mesmo ainda não recebeu uma perspectiva ecocêntrica, ainda possui vestígios do antropocentrismo. Exemplo dessas Constituições: Constituição do Panamá, Brasil, Angola e entre outras.

Aprofundando sobre os níveis de progressividade ambiental das Constituições do mundo, percebe-se que, de fato, nenhuma traz o viés ecocêntrico, mas isso não tira a positividade dos avanços que elas proporcionaram, afinal, se não fosse a evolução e diversidade entre essas Constituições, hoje não estaria em discussão tornar a natureza sujeito de direitos e alcançar Constituições como a do Equador, classificadas como Previsões Vanguardistas, que foram promulgadas muito recentemente.

A Constituição do Equador de 2008, como já dito anteriormente, traz um caráter ecocêntrico, presente não só no seu preâmbulo, mas em todos os pontos do seu texto constitucional. A mesma reconhece a natureza como sujeito de direitos, o que é, de fato, inovador, diferindo de todas as constituições por ser a única a efetivar essa previsão. Outro ponto importantíssimo a se observar é que agora, colocando os princípios basilares e a natureza como sujeito de direitos na Constituição, transfere-a para o centro do ordenamento jurídico, o que leva, conseqüentemente, a incidir sobre toda a vida jurídica no país.

O artigo 72º da Constituição do Equador de 2008 diz que:

Art.72 A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

A partir desse artigo percebe-se que toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade possui a possibilidade de exigir das autoridades públicas o devido cumprimento dos direitos da natureza. Aplicando-os e interpretando-os de acordo com os princípios estabelecidos nessa Constituição. Partindo, também, do Estado o incentivo para as pessoas naturais, jurídicas, e os entes coletivos, para que esses busquem proteger a natureza e promover o respeito com os elementos formadores do ecossistema.

CONCLUSÃO

O tema abordado, A natureza como sujeito de direitos: história, avanços e conquistas, traz uma discussão sobre os avanços e evoluções do meio ambiente, partindo da sua história, dos conceitos jurídicos de direito subjetivos, suas correntes, relação jurídica, sujeito de direito e entre outros, para se obter uma reflexão mais aprofundada sobre o referido tema. No presente trabalho realizou-se questionamentos, discussões e análises sobre a possibilidade da natureza se tornar sujeito de direitos. Traçando um caminho desde o

antropocentrismo até o ecocêntrismo. Aprofundou-se sobre esses dois dentro das Constituições e explanando sobre de que forma eles estavam inseridos na mesma. Discutiu-se, também, sobre as formas que as Constituições podem ser classificadas quanto as previsões de nível ambiental, podendo ser baixo, médio ou alto, aprofundando nos aspectos que leva a essa classificação. A partir dessa análise, são discutidos os conceitos de desenvolvimento e desenvolvimento sustentável, relacionando-os, também, com as gerações (1ª, 2ª e 3ª geração).

Outro importante ponto abordado neste trabalho são as inovações e avanços que a Constituição do Equador de 2008 proporcionou para a natureza, elevando-a a sujeito de direitos. Destrinchando-a, também é discutido sobre as Previsões Vanguardistas, as quais foram promulgadas muito recentemente, porém trouxeram modificações que incidem sobre o ordenamento do país possuidor da Constituição que se classifica nessa previsão.

REFRÊNCIAS

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34ª. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERRAS JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, Isabella Pearce. **Capítulo 4: Previsões relativas ao meio ambiente nas Constituições Nacionais**. In: Direito do Desenvolvimento Sustentável: Produção história internacional, sistematização e constitucionalização do discurso do desenvolvimento sustentável. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011.